PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600433-44.2020.6.02.0048

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600433-44.2020.6.02.0048 - Tanque d'Arca - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral Substituto CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO TEIXEIRA DE ALMEIDA PREFEITO, ANTONIO TEIXEIRA DE ALMEIDA, ELEICAO 2020 GILVAN TEIXEIRA DE ALMEIDA VICE-PREFEITO, GILVAN TEIXEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) RECORRENTE: VANUSKA SHEYLA LIMA DE OLIVEIRA - AL17688

Advogado do(a) RECORRENTE: VANUSKA SHEYLA LIMA DE OLIVEIRA - AL17688

Advogado do(a) RECORRENTE: VANUSKA SHEYLA LIMA DE OLIVEIRA - AL17688

Advogado do(a) RECORRENTE: VANUSKA SHEYLA LIMA DE OLIVEIRA - AL17688

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CONTAS DESAPROVADAS. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. DÍVIDAS DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDAS PELO PARTIDO POLÍTICO. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE CRONOGRAMA DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DE DOCUMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 69, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE. PERMANÊNCIA DE PAGAMENTO DE DESPESAS DE CAMPANHA APÓS O PRAZO REGULAMENTAR E DE GASTOS DE CAMPANHA SEM QUITAÇÃO. RECURSO

CONHECIDO E DESPROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo-se inalterada a sentença que desaprovou as contas de campanha, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 19/12/2023

Desembargador Eleitoral CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Antônio Teixeira de Almeida, candidato a Prefeito do Município de Tanque D'Arca nas Eleições 2020, em face da sentença que desaprovou (Id: 9997606) suas contas de campanha.

De acordo com a sentença combatida, as contas apresentaram grave irregularidade correspondente à não quitação de dívidas de campanha no valor de R$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais), sendo que não foi apresentado cronograma de pagamento e quitação.

O recorrente alegou (Id: 9997610) que os recursos orçados para cobrir os gastos de campanha não foram depositados integralmente nas contas correspondentes, o que inviabilizou a sua quitação, naquele momento.

Assim, informa que o débito de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com escritório jurídico foram devidamente quitados (Ids: 9997612 e 9997614). De outro lado, os gastos com contabilidade que totalizam R$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais) foram parcelados para pagamento em 10 prestações (Ids: 9997613 e 9997615).

Nesse sentido, afirma ter agido de boa-fé e aponta a regra do art. 29, §4º, da Lei nº 9.504/1997, pleiteando que o recurso seja provido para que suas contas sejam julgadas aprovadas com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer (Id: 9998912) opinando pelo não provimento do recurso, com o fundamento de que o recorrente deveria ter buscado o parcelamento ou quitação do débito antes do julgamento de suas contas.

Como isso não foi realizado, segundo o *parquet*, não seria possível a consideração dos documentos apresentados fora do momento processual devido, vez que teria ocorrido a preclusão.

Esta Corte procedeu com o julgamento do feito (Id: 10040244), em sessão realizada no dia 26/06/2023. Entretanto, em virtude de equívoco no registro da decisão no sistema PJE, houve deliberação sobre situação distinta daquela exposta nos autos.

Desse modo, a 48ª Zona Eleitoral constatou o ocorrido e devolveu os autos a esta Corte (Id: 10057254), afirmando que o julgado não correspondia a processo daquela unidade jurisdicional.

É o relatório.

VOTO

Trago à apreciação desta Corte recurso eleitoral interposto por Antônio Teixeira de Almeida, candidato a Prefeito do Município de Tanque D'Arca nas Eleições de 2020, em face de sentença que desaprovou (Id: 9997606) suas contas de campanha.

Entretanto, como já relatado, houve um equívoco na submissão do voto por meio do sistema PJE, o que ocasionou a deliberação desta Corte a respeito de situação diversa daquela trazida nos autos.

Constatado o problema, trago novamente a julgamento este recurso, considerando que a decisão colegiada que foi proferida (Id: 10040244) deve ser tida por inexistente.

Preliminar de inexistência da decisão colegiada anteriormente proferida.

Ao ser solicitada a inclusão deste procedimento em pauta para julgamento, por meio do sistema informático PJE, houve equívoco na alimentação das informações relativas ao voto.

Ao que parece, registraram-se, no aludido sistema, conteúdos relativos a outro voto.

Tanto assim, que a decisão (Id: 10040244) fez referência à situação totalmente diferente da que foi trazida a esta Corte para julgamento.

Com efeito, o Acórdão apontou fatos relativos a pessoas diversas, ocorridos no município de Rio Largo, afastando-se totalmente da apreciação do objeto deste recurso, apresentado por Antônio Teixeira de Almeida, candidato ao cargo de Prefeito no município de Tanque D'Arca nas Eleições 2020.

Verifico, nesse sentido, que a decisão equivocada deve ser tida por inexistente, devendo ser proferido novo Acórdão para a correção das inexatidões materiais que apresentou, nos termos do art. 494, I, do Código de Processo Civil.

Pelas mesmas razões, como consequência do entendimento de que o Acórdão (Id: 10040244) é inexistente e de que, por isso mesmo, não é válido e tampouco produziu efeitos jurídicos, entendo que não se operou a coisa julgada, devendo ser anulada a certidão que declarou esse efeito (Id: 10047695).

Pelo exposto, voto preliminarmente pelo reconhecimento da inexistência do Acórdão (Id: 10040244), entendendo que o mesmo não é válido e não produziu efeitos, pelos motivos declarados. Consequentemente, voto pela nova apreciação do presente recurso por esta Corte.

Mérito

Visando o saneamento de erro material no Acórdão (Id: 10040244), decidiu-se declará-lo inexistente e apreciar novamente o recurso apresentado.

O recurso é tempestivo e os demais requisitos objetivos e subjetivos para a admissão do recurso foram respeitados, motivo pelo qual deve ser conhecido o apelo.

Conforme relatado, o fundamento da sentença de desaprovação das contas diz respeito ao prestador ter apresentado suas contas sem a comprovação do pagamento de despesas de campanha no montante de R$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais).

A Resolução TSE nº 23.607/2019 prescreve que as despesas de campanha devem ser quitadas até a data limite para a apresentação das contas eleitorais, salvo a hipótese de assunção de dívida de campanha por decisão do órgão nacional de direção partidária:

Art. 33. Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, <u>as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral</u>.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político.

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Cumpre ressaltar que a grave irregularidade havia sido apontada no relatório preliminar de diligências (Id: 9997596).

Na resposta oferecida pelo candidato (Id: 9997599), explicou-se que a direção nacional do partido político não acatou a assunção dos débitos contraídos.

Acrescentou que, por esse motivo, o candidato estava "se organizando financeiramente para quitar a referida pendência financeira".

O parecer conclusivo (Id: 9997602) opinou pela desaprovação das contas, devido à irregularidade em comento.

Igualmente, o parecer (Id: 9997605) do promotor eleitoral atuando no 1º grau também pugnou pela desaprovação das contas de campanha pelo mesmo motivo.

Pois bem, somente após proferida a sentença, por meio das razões recursais (9997610), o candidato apresentou documentos que alega serem aptos para que suas contas sejam julgadas aprovadas com ressalvas.

Destaque-se que a Resolução TSE nº 23.607/2019, norma que rege a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, dispõe o seguinte:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §4º).

§1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, <u>sob pena de preclusão</u>.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica nesse sentido, como pode ser atestado pelos recentes julgados citados abaixo:

"*[...] 2. Assente a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a inércia do Partido em atender intimação para sanar irregularidades apontadas em parecer preliminar implica preclusão, tornando inaceitável a juntada de documentação tardia. Precedentes [...]". (Ac. de 26.8.2021 na PC nº 060172828, rel. Min. Alexandre de Moraes.)*

"*[...] Desaprovação das contas. Decisão referendada pelo plenário. [...] Preliminar de cerceamento de defesa e inaplicabilidade do art. 36, § 11, da Res.-TSE nº 23.604/2019. Juntada de documentos após o parecer conclusivo. Preclusão. Acórdão em harmonia com o entendimento do TSE. Alegação de omissão quanto à utilização pela ASEPA na análise das contas da Res.-TSE nº 23.464/2015. [...] Agravo regimental do MPE e primeiros embargos do partido prejudicados. [...] 7. O TSE tem entendimento pacífico quanto à interpretação do art. 37, § 11, da Lei dos Partidos Políticos no sentido de que a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após a emissão do parecer conclusivo da área técnica, somente é possível quando se tratar de irregularidades sobre as quais o partido não teve oportunidade de se manifestar, caso contrário, se terá operado a preclusão. 8. Consectariamente, não há falar em cerceamento de defesa e indevida aplicação do art. 36, § 11, da Res.-TSE nº 23.604/2019, em razão do indeferimento de provas apresentadas após o parecer conclusivo da Asepa [...]". (Ac. de 24.2.2022 no AgR-PC nº 25357, rel. Min. Edson Fachin.)*

Além disso, esta Corte Eleitoral também vem decidindo desse modo, como pode ser visualizado em recente julgado:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE COITÉ DO NÓIA. PROGRESSISTAS. ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SANÇÃO DE RECEBIMENTO DE COTAS DE FUNDO PARTIDÁRIO POR 4 MESES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA E DOCUMENTOS ADICIONAIS. RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE APRECIAÇÃO DE ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS OFERECIDOS APÓS O PRAZO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 69, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TRE/AL, RE 0600053-93.2021.6.02.0045, rel. Des. Klever Rêgo Loureiro, julgado em 10/07/2023).

Ademais, mesmo que fosse possível a consideração dos documentos juntados no momento do oferecimento do recurso eleitoral, eles não seriam suficientes para excluir a desaprovação das contas.

Isso porque o próprio recorrente afirmou que o pagamento dos serviços jurídicos, correspondentes ao valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), deu-se após o prazo de apresentação das contas (Ids: 9997611, 9997612 e 9997614).

Além disso, os serviços contábeis, que totalizaram R$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais) ainda estavam sendo pagos em parcelas, quando da interposição do recurso (Ids: 9997611, 9997613 e 9997615).

Logo, a norma do art. 33, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, colacionado acima, foi desobedecida,

sendo que os documentos apresentados de forma intempestiva não têm o condão de excluir essa irregularidade grave.

Por esse motivo, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou (Id: 9998912) pelo desprovimento do recurso, como se verifica no seguinte excerto de seu parecer:

Em que pese apresente novas justificativas e documentos com o recurso, é cediço que a apresentação de documentos no prazo previsto na legislação eleitoral não se trata de mera formalidade, haja vista que tal acervo deve ser submetido à análise técnica antes do julgamento, procedimento afeto à instrução do feito.

Desse modo, aceitar a referida documentação após a fase devida, implicaria na necessária renovação da análise técnica das contas, o que, inexistindo motivo justo e comprovado, não se afigura razoável diante do imenso volume de prestações de contas a serem analisadas e julgadas. Não se trata, assim, de excesso de rigor formal, mas de verdadeiro respeito à segurança das relações jurídicas, conforme entendimento pacificado do TSE.

Quanto ao mérito, mostra-se acertada a sentença ao desaprovar a contabilidade, uma vez que do total das despesas contratadas (R$ 29.534,85), o Recorrente pagou apenas a metade (R$ 14.734,85), deixando de apresentar justificativas e documentos que indicassem a quitação futura dos débitos junto aos fornecedores.

Ante o exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo não provimento do recurso, com manutenção da sentença em todos os seus termos.

Ante o exposto, na esteira do Parecer Ministerial (Id: 9998912), voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se inalterada a sentença que desaprovou as contas de campanha.

É como voto.

Des. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO

Relator